JUSTIFICATIVA DE INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Contratação, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, da Associação de Pais e Amigos dos Autistas – AMA de Agrolândia, CNPJ nº 44.324.186/0001-00, para prestação do Serviço de Reabilitação Intelectual, Modalidade Única DI/TEA (CNES nº 4199693), conforme Termo de Compromisso homologado pela Lei Municipal nº 3.204, de 24 de agosto de 2026.

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Agrolândia.

Documentos que instruem o processo até este ponto: Documento de Formalização de Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR), já elaborados e integrantes dos autos.

2. DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

Nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando inviável a competição, em razão da natureza singular do objeto. No presente caso, a inviabilidade não decorre de conveniência do gestor municipal, mas de circunstância objetiva, externa à vontade da Administração: a organização regionalizada do Sistema Único de Saúde (art. 7º, IX, e art. 9º da Lei nº 8.080/1990; Decreto Federal nº 7.508/2011) atribui à Comissão Intergestores Bipartite — e não ao Município isoladamente — a competência para habilitar os pontos de atenção especializada de cada região de saúde.

A Deliberação nº 392/CIB/2026 aprovou a habilitação da AMA de Agrolândia (CNES nº 4199693) como único Serviço de Modalidade Única de Reabilitação Intelectual – RCPD para a região que compreende Agrolândia e Atalanta. Não existe, nessa região, nenhuma outra entidade habilitada pela CIB para prestar o mesmo serviço. Um eventual procedimento licitatório não teria como resultado viabilizar outro prestador, pois: (i) a aptidão para o serviço depende de habilitação prévia da CIB, ato de gestão regionalizada que não pode ser substituído por licitação municipal; (ii) qualquer interessado sem essa habilitação não teria como executar o objeto em conformidade com o Termo de Compromisso; e (iii) duplicar a habilitação para o mesmo serviço, na mesma região, contrariaria a lógica de planejamento regionalizado da rede.

Afasta-se o enquadramento como dispensa por valor (art. 75, II) — não há pluralidade de fornecedores para competir, independentemente do valor — e como exclusividade institucional (art. 75, IX), pois a AMA é entidade privada sem fins lucrativos, não órgão da Administração Pública. O enquadramento correto é, portanto, a inexigibilidade por inviabilidade de competição (art. 74, I).

3. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

A inviabilidade de competição ora demonstrada está lastreada nos seguintes documentos, que instruem o processo:

- Deliberação nº 392/CIB/2026 (Comissão Intergestores Bipartite/SC) — comprova a habilitação exclusiva da AMA de Agrolândia (CNES nº 4199693) como Serviço de Modalidade Única de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/09/2026 16:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p0f46694d8aaa1

Reabilitação Intelectual – RCPD, com abrangência para Agrolândia e Atalanta, e fixa o valor de referência mensal.

- Termo de Compromisso de Garantia de Acesso à Reabilitação Intelectual Modalidade Única DI/TEA (Anexo I da Lei Municipal nº 3.204/2026) — formaliza o vínculo entre Município, AMA de Agrolândia e Secretaria de Estado da Saúde, definindo procedimentos, quantitativos e condições de execução.
- Lei Municipal nº 3.204, de 24 de agosto de 2026 — homologa o Termo de Compromisso e a Deliberação CIB.
- Lei Municipal nº 2.933, de 22 de setembro de 2022 — declara a AMA de Agrolândia entidade de Utilidade Pública Municipal.
- Lei Municipal nº 2.934, de 22 de setembro de 2022 — institui a Casa do Autista, evidenciando o histórico institucional da política municipal para pessoas com TEA.
- Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES nº 4199693) — comprova o registro e a classificação do serviço (código 135-002).
- Decreto Federal nº 11.793, de 23 de novembro de 2023 (institui o Novo Plano Viver sem Limite – Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência), e Notas Técnicas nº 02/2025 e nº 03/2025 e Nota Informativa nº 01/2025, todas da CGSPD/DAET/SAES/MS (Ministério da Saúde) — fundamentam tecnicamente os critérios de habilitação aplicados pela CIB.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta demonstrada a inviabilidade de competição para a contratação do Serviço de Reabilitação Intelectual, Modalidade Única DI/TEA, prestado pela AMA de Agrolândia, caracterizando a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Recomenda-se o prosseguimento com a elaboração da Justificativa de Preço e do Termo de Inexigibilidade, para posterior parecer jurídico, ratificação pela autoridade competente e publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Agrolândia/SC, 15 de setembro de 2026.

Elke Verena Barg Schlichting da Silva

Secretária Municipal de Saúde

Matrícula 89826

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/09/2026 16:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p0f46694d8aaa1

Assinado digitalmente por: **ELKE VERENA BARG SCHLICHTING DA SILVA** ***.630.139-** Secretária de Saúde 18/09/2026 16:21:45